

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.562, de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*), para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em dois artigos.

O art. 1º cria os arts. 73-A, 228-A e 258-D no ECA. O art. 73-A prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa de agentes públicos que deixarem de adotar medidas previstas no ECA para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. O art. 228-A tipifica a omissão do agente público que deixar de adotar as medidas de efetivação dos direitos da criança ou do adolescente previstos no ECA. Já o art. 258-D estabelece uma infração administrativa nos termos do tipo penal criado pelo art. 228-A; no entanto, no caso da infração administrativa, esta se aplicaria tanto à omissão em relação aos direitos previstos no ECA quanto aos estabelecidos em outros atos normativos.



Por fim, o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei em que o PL vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a única medida efetiva para melhorar o quadro da segurança, da educaço, da sade, em relao a crianas e adolescentes,  buscar meios de coagir os agentes pblicos a realmente implementarem as medidas j previstas na legislao, sob pena de serem responsabilizados civil, penal e administrativamente.

A matria foi distribuda  CDH e posteriormente seguir  Comisso de Constituio Justia e Cidadania, em deciso terminativa.

No foram apresentadas emendas.

II – ANLISE

Esta Comisso deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matria referente  proteo  infncia e  juventude. , pois, regimental seu exame do PL n 5.562, de 2023.

A nosso ver, a proposio  meritria e merece prosperar. O ECA  o marco legislativo que trouxe avanos significativos na proteo e garantia dos direitos das crianas e dos adolescentes. Contudo, mesmo aps 30 anos de sua existncia, o Brasil ainda enfrenta srios desafios no que se refere  proteo e  garantia dos direitos desse grupo.

Crimes como abandono de incapaz, abandono material, pornografia infantojuvenil, maus-tratos e explorao sexual infantil apresentaram aumento no nmero de casos entre 2022 e 2023, conforme dados do Anurio de Segurana Pblica de 2024. Alm disso, outras violaes aos direitos de crianas e adolescentes ainda permanecem presentes, como o trabalho infantil, que, mesmo em queda, em 2023 ainda atingiu mais de 1,6 milho de crianas e adolescentes entre 5 e 17 anos no Brasil.

Nesse sentido,  inadmissvel que agentes do Estado, responsveis pela proteo de nossas crianas e adolescentes, ajam de forma negligente em relao a suas obrigaes funcionais de adotar as medidas previstas no ECA ou em outras normas para assegurar os direitos das crianas e dos adolescentes.



Assim, vemos a proposição com bons olhos, pois, embora toda conduta de agentes públicos que viole o bem comum ou preceitos legais deva ser punida, entendemos que, em casos de violações dos direitos de crianças e adolescentes, a responsabilização deve ser ainda mais rigorosa.

Dessa forma, a proposta é acertada ao prever a responsabilização, inclusive penal, dos agentes públicos no âmbito do ECA, o que demonstra o compromisso do Estado com a correta aplicação do Estatuto e, por conseguinte, com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, apresentamos duas emendas. A primeira para adequar a redação da matéria ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que o primeiro artigo do texto legal deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a segunda, para ajustar a referência feita pelo § 1º do novo art. 73-A, pois, conforme justificção da matéria, acreditamos que a intenção era se referir ao novo art. 258-D e não ao atual art. 258-C do ECA.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Inclua-se no Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se como art. 2º o atual art. 1º, e como art. 3º, o atual art. 2º:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos que deixarem de adotar as medidas previstas em lei para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.”

EMENDA Nº – CDH



Dê-se ao art. 73-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.562, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 73-A**.....

§ 1º A responsabilidade administrativa será apurada nos termos da legislação do ente federativo a que estiver vinculado o agente, sem prejuízo do que prevê o art. 258-D.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

